



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.640.072 - MT (2016/0137198-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORES : RENÉRIO DE CASTRO JÚNIOR
LUCAS SCHWINDEN DALLAMICO E OUTRO(S) - MT016309
EMBARGADO : WELLINGTON HELDER SAO MARCO BASSAROTTI
ADVOGADOS : JESUS VIEIRA DE OLIVEIRA - MT009309
ANDREI TEIXEIRA COSTA TAKAKI - MT012981

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração representam recurso de fundamentação vinculada ao saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando, contudo, ao mero reexame da causa.
2. No presente caso, não há que se falar em obscuridade no acórdão embargado, tendo esta Turma Julgadora apreciado de forma clara o agravo interno do ora embargante, e nos limites das razões expostas pelo recorrente.
3. Ademais, importante destacar que o agravo interno foi julgado em 11/09/2018 (e-STJ fl. 221). Por sua vez, a decisão proferida pelo em. Ministro Luiz Fux, relator RE nº 870.947/SE, atribuindo efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos para a modulação dos efeitos do julgado foi publicada em 26/09/2018, ou seja, em momento posterior ao acórdão embargado. De igual modo, a decisão prolatada pela em. Ministra Maria Thereza de Assis Moura atribuindo efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto em face do acórdão proferido no REsp nº 1.492.221/PR (Tema 905), julgado sob o rito dos repetitivos, foi publicada em 08/10/2018, após o julgamento do agravo interno. Logo, não há que se falar em obscuridade quanto às referidas decisões, pois proferidas em momento posterior ao acórdão embargado.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2018



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.640.072 - MT (2016/0137198-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **ESTADO DE MATO GROSSO**
PROCURADORES : **RENÉRIO DE CASTRO JÚNIOR**
LUCAS SCHWINDEN DALLAMICO E OUTRO(S) - MT016309
EMBARGADO : **WELLINGTON HELDER SAO MARCO BASSAROTTI**
ADVOGADOS : **JESUS VIEIRA DE OLIVEIRA - MT009309**
ANDREI TEIXEIRA COSTA TAKAKI - MT012981

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Estado de Mato Grosso em face de acórdão proferido pela Segunda Turma deste Tribunal Superior, que restou assim ementado (e-STJ fl. 215):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DA TR. RESP N. 1.492.221/PR. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RE N. 870.947/SE. INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o reconhecimento de repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em regra, não impõe o sobrestamento do trâmite dos recursos nesta Corte." (AgInt no MS n. 19.248/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2018, DJe 14/08/2018).
2. A decisão ora recorrida observa a jurisprudência do STJ, fixada quando julgamento do REsp n. 1.492.221/PR, formulada a partir dos critérios que, embora ainda não tenham transitado em julgado, já estão fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento RE n. 870.947/SE.
3. Dessa forma, não é possível considerar a TR como índice de referência para o cálculo da correção monetária nas condenações determinadas contra a Fazenda Pública.
4. Agravo interno não provido.

Nas razões dos embargos de declaração, a embargante alega, em síntese, que o acórdão embargado padeceria de obscuridade, "em ordem a comprometer a sua efetiva compreensão, na medida em que, recentemente, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, relator do recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos Estados da Federação e o Distrito Federal com fundamento no artigo 1.026, §1º, do Código de Processo Civil" (e-STJ fl. 229).

Ademais, sustenta que "o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

n.º 1.492.221/PR, conferiu efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto pelo INSS ao argumento de que “estando suspensos os efeitos do acórdão prolatado nos autos do Recurso Extraordinário nº 870.947 por força da decisão proferida nos embargos de declaração opostos, impõe-se o sobrestamento também deste recurso até o julgamento dos aclaratórios” (e-STJ fl. 229).

Desta forma, afirma que seriam evidente "a obscuridade que inquina o acórdão embargado, na medida em que há atribuição de efeito suspensivo aos recursos manejados nos processos submetidos à sistemática da repercussão geral e dos recursos repetitivos" (e-STJ fl. 229).

Sem impugnação aos embargos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.640.072 - MT (2016/0137198-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração representam recurso de fundamentação vinculada ao saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando, contudo, ao mero reexame da causa.
2. No presente caso, não há que se falar em obscuridade no acórdão embargado, tendo esta Turma Julgadora apreciado de forma clara o agravo interno do ora embargante, e nos limites das razões expostas pelo recorrente.
3. Ademais, importante destacar que o agravo interno foi julgado em 11/09/2018 (e-STJ fl. 221). Por sua vez, a decisão proferida pelo em. Ministro Luiz Fux, relator RE nº 870.947/SE, atribuindo efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos para a modulação dos efeitos do julgado foi publicada em 26/09/2018, ou seja, em momento posterior ao acórdão embargado. De igual modo, a decisão prolatada pela em. Ministra Maria Thereza de Assis Moura atribuindo efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto em face do acórdão proferido no REsp nº 1.492.221/PR (Tema 905), julgado sob o rito dos repetitivos, foi publicada em 08/10/2018, após o julgamento do agravo interno. Logo, não há que se falar em obscuridade quanto às referidas decisões, pois proferidas em momento posterior ao acórdão embargado.
4. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso de embargos de declaração atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Razão não assiste ao embargante.

Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração representam recurso de fundamentação vinculada ao saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando, contudo, ao mero reexame da causa.

No presente caso, não há que se falar em obscuridade no acórdão embargado, tendo esta Turma Julgadora apreciado de forma clara o agravo interno do ora embargante, e nos limites



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das razões expostas pelo recorrente.

Ademais, importante destacar que o agravo interno foi julgado em 11/09/18 (e-STJ fl. 221). Por sua vez, a decisão proferida pelo em. Ministro Luiz Fux, relator RE nº 870.947/SE, atribuindo efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos para a modulação dos efeitos do julgado foi publicada em 26/09/2018, ou seja, em momento posterior ao acórdão embargado.

De igual modo, a decisão prolatada pela em. Ministra Maria Thereza de Assis Moura atribuindo efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto em face do acórdão proferido no REsp nº 1.492.221/PR (Tema 905), julgado sob o rito dos repetitivos, foi publicada em 08/10/2018, após o julgamento do agravo interno.

Logo, não há que se falar em obscuridade quanto às referidas decisões, pois proferidas em momento posterior ao acórdão embargado.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0137198-3

**EDcl no AgInt no
REsp 1.640.072 / MT**

Números Origem: 00032926020128110011 1160912015 1579802015 32926020128110011 470542014

PAUTA: 11/12/2018

JULGADO: 11/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORES : RENÉRIO DE CASTRO JÚNIOR
LUCAS SCHWINDEN DALLAMICO E OUTRO(S) - MT016309
RECORRIDO : WELLINGTON HELDER SAO MARCO BASSAROTTI
ADVOGADOS : JESUS VIEIRA DE OLIVEIRA - MT009309
ANDREI TEIXEIRA COSTA TAKAKI - MT012981

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Empregado
Público / Temporário

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORES : RENÉRIO DE CASTRO JÚNIOR
LUCAS SCHWINDEN DALLAMICO E OUTRO(S) - MT016309
EMBARGADO : WELLINGTON HELDER SAO MARCO BASSAROTTI
ADVOGADOS : JESUS VIEIRA DE OLIVEIRA - MT009309
ANDREI TEIXEIRA COSTA TAKAKI - MT012981

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.